



C0058937A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.712, DE 2016

(Do Sr. Felipe Maia)

Insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática de crime no interior ou até a distância de mil metros de estabelecimento de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3135/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática de crime no interior ou até a distância de mil metros de estabelecimento de ensino.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61

.....
m) nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que pratica crime no interior ou até a distância de mil metros de estabelecimento de ensino.

Importante registrar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de delitos praticados dentro de estabelecimentos de ensino e também em suas imediações, o que coloca em risco os estudantes e demais cidadãos que ali transitam, trabalham e/ou estudam.

Seus bens jurídicos, tais como a vida, a integridade física, a dignidade sexual e o patrimônio, encontram-se expostos a uma infinidade de ações criminosas, que desafiam a ordem pública ao gerarem grande e grave insegurança jurídica e social.

Não se pode admitir, portanto, que, por ocasião da dosimetria da pena imposta ao autor do delito efetivado nesses locais, seja ignorado o fato de que a conduta encontra-se revestida de maior periculosidade. Dessa maneira, esta Casa Legislativa deve promover o aprimoramento da legislação criminal, a fim de

permitir ao Julgador a possibilidade de aplicar censura penal condizente com a gravidade do delito.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos infratores da legislação criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado FELIPE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- a) por motivo fútil ou torpe; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- l) em estado de embriaguez preordenada. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
 - II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
 - III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
 - IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
-
-

FIM DO DOCUMENTO